

Proc. CNT - 18 891/45

Ac. 994/48
AA/MIAM

Casos em que se considera suprida a falta do instrumento de mandato.

Baixa dos autos ao Conselho Regional do Trabalho da 4a. Região para que se pronuncie sobre o recurso ordinário, na forma da lei.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrentes, Augusto Ruy e Foad José Jorge e, como recorridos, os mesmos:

Augusto Ruy reclamou contra Foad José Jorge para haver o pagamento das seguintes indenizações:

a) seis dias de serviço a Cr\$ 16,60 por hora, de 15 de novembro de 1944 a 21 de novembro do mesmo ano, no total de Cr\$ 99,60; b) Cr\$ 595,00 por despedida injusta, compreendendo um mês de salário de Cr\$ 500,00 mais Cr\$ 95,00 correspondente a casa, leite, café e lenha; c) Cr\$ 250,00 mínimo de férias não gozadas no ano de 1943 a 1944; d) Cr\$ 500,00 de aviso-prévio; e) horas extraordinárias diurnas e noturnas, importando em Cr\$ 3.840,00.

O M.M. Juiz de Direito da Comarca de Federais, por sentença de fls. 48/51, condenou o empregador a pagar ao empregado, Cr\$ 1.100,00.

Inconformados recorrem os litigantes para o Conselho Regional do Trabalho da 4a. Região, e êste, por sentença de fls. 73, não tomou conhecimento de ambos os recursos por terem sido interpostos por advogados sem procuração nos autos.

Dessa decisão interpuzeram recurso extraordinário para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho o empregado e o empregador.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho a fls. 85 epi-

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento dos recursos, deixando de opinar quanto ao mérito, em virtude, de não tê-lo feito o tribunal a quo.

Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que os recursos estão bem fundamentados, eis que houve violação de dispositivos legais que regem a matéria;

CONSIDERANDO, de meritis, que a exigência da apresentação do instrumento de mandato se funda em que este não se presume. Mas, na espécie, a existência do mandato não pôde ser posta em dúvida, de vez que, a partir da petição inicial os advogados intervieram sempre no processo como patronos dos litigantes e com manifesta concordância destes;

CONSIDERANDO que a declaração expressa, no termo da audiência de julgamento, nomeando as partes e os respectivos advogados muito se aproxima da apud-acta, além do que, na justiça do trabalho, seria consentâneo adotar a faculdade assegurada às partes, no processo penal, de constituir seu advogado mediante simples indicação verbal (art. 266 do Cod. de Processo Penal);

CONSIDERANDO que situação equivalente é ainda admitida no Cod. de Processo Civil, art. 106, § 2º, que dispensa o instrumento de mandato quando o advogado é nomeado no ato, pelo Juiz;

CONSIDERANDO que, nas circunstâncias de que se trata, os procuradores seriam ilegítimos e nunca falsos procuradores. E a jurisprudência sempre admitiu que a nulidade resultante da ilegitimidade do representante poderia ser a todo tempo ratificada com a juntada de nova procuração até a segunda instância (Rev. de Dto. v. 76,369; v. 13,336); e no mesmo sentido dispunha o antigo Código de Processos do Distrito Federal, art. 292, §3º;

CONSIDERANDO que na sistemática processual da Justiça do Trabalho, consubstanciada nos arts. 794 a 798 da Consolidação das Leis do Trabalho não era de ser, no caso, anulado o recurso

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

interposto por ambos os litigantes, sendo de invocar o conceito de Chivenda de, que " La teoria attuale della nullità é dominata dal conceto che le nullità sono penalità e como tale sono odiose e devono restringersi";

CONSIDERANDO que, pelo exposto, cumpriu ao Conselho Regional da 4a. Região julgar o mérito dos recursos interpostos pelos advogados com conhecimento e aquiescencia reciproca das partes, uma das quaes ratificou expressamente os atos de seu representante, com o efeito previsto no art. 1293, § único do Código Civil;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta:

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, tomar conhecimento de ambos os recursos e, de mérito, pelo voto de desempate, vencido o relator, dar-lhes provimento, a fim de determinar a baixa dos autos ao tribunal de origem, para julgamento dos recursos ordinários para êle interpostos pelos ora recorrentes. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1946.

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Edgard de Oliveira Lima

Relator ad-hoc

Ciente:

Baptista Bittencourt

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 10/X/46